



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO

Em, 06/10/2022

Lei Nº 803, 06 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação de patrimônio público e privado no Município de Munhoz e dá outras providências.”

DORIVAL AMÂNCIO FROES, prefeito municipal de Munhoz/MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aqueles que praticarem atos de vandalismo contra o patrimônio público municipal, bem como das penalidades cabíveis.

§1º Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles que resultarem em destruição e/ou descaracterização deliberada, gratuita e injustificável, de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais e privados.

§2º Não se caracterizam como atos de vandalismo as decorações de caráter transitório, destinadas a comemorações, manifestações e eventos, desde que retiradas em tempo razoável.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada ou identificada por meio de vídeos, fotos ou testemunho em quaisquer áreas e logradouros públicos praticando atos de pichação, vandalismo depredação e alterações originais de serviços públicos executados com relação ao patrimônio público e privado no município de Munhoz ficará sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para a prática na condição de autor, coautor ou partícipe, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

§1º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

em casos de reincidência o valor será em dobro ao previsto no inciso I.

§2º A multa administrativa deverá ser recolhida no prazo improrrogável de trinta dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§3º O valor da multa previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo mesmo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Município (UFM).

II – Remoção da tinta em caso de pichação;

III – Restauração em caso de vandalismo e/ou depredação.

§4º Será lavrado pela autoridade competente termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas que serão aplicadas cumulativamente para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente Lei.

§5º Será isento do pagamento de multa o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e III no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§6º Se a pessoa flagrada praticando ato descrito no caput do artigo for menor de idade a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no inciso I recairá sobre os pais e/ou responsáveis.

§7º Nos casos previstos no §6º deste artigo, o conselho tutelar deverá ser notificado para o formal registro do ato junto ao órgão, bem como para as medidas socioeducativas pertinentes.

§8º As multas de que tratam este artigo serão incluídas no IPTU de residência, caso não ocorra a quitação por meio de DARF.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação, riscar, desenhar, escrever borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamento públicos, monumentos e elementos do mobiliário urbano.

Art. 4º - Estão excluídos das punições desta Lei os grafites realizados com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito do órgão competente em caso de bem público e, por escrito pelo proprietário em caso de bem privado.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a formalizar Ocorrência Policial de todos os atos de vandalismo praticados contra o patrimônio Público Municipal devendo apresentar os elementos comprobatórios de que trata do art. 2º desta lei.

§1º A ocorrência policial deverá ser instaurada, independentemente das medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas tomadas pela Administração.

§2º Fica o Poder Executivo obrigado a após a formalização acionar a jurisdição com processo crime e civil referente ao ato, independente das medidas administrativas tomadas pela administração.

Art. 6º - Compete ao responsável pela manutenção do patrimônio, objeto da ação de vandalismo proceder a Ocorrência Policial.

Art. 7º - Para fins de apurar a responsabilidade civil, os órgãos da Administração Municipal deverão manter atualizados os cadastros de todos os bens públicos, especificando as suas condições, reparos e manutenção.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.



DORIVAL AMÂNCIO FROES

Prefeito Municipal de Munhoz/MG